



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 3.461
DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2027.

GILMAR FERREIRA DE LEMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei,

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2027, nos termos desta Lei, compreendendo:

- I - as metas, e as prioridades da administração municipal;
- II - a organização, e estrutura do orçamentos do Município;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal;
- IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- V – as disposições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VI – as condições para conveniar com outras esferas de governo.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes anexos:

I - previsão e metodologia de cálculo da Receita e previsão da Despesa para 2027, 2028 e 2029;

II - previsão da Receita Corrente Líquida para 2027;

III - demonstrativo dos limites de despesa com pessoal;

IV – evolução da dívida consolidada líquida;

V - anexo de Metas Fiscais que conterà:

- a) Metas anuais de resultado primário, resultado nominal e dívida pública para os exercícios de 2027, 2028 e 2029, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos;
- b) Metas fiscais anuais;
- c) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- d) metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- e) evolução do patrimônio líquido;
- f) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- g) estimativa e compensação da renúncia da receita;
- h) margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VI – anexo de riscos fiscais;

VII - relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 45, Parágrafo Único);

VIII - anexo de metas e prioridades da Administração para o exercício de 2027.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art. 2º Os valores constantes no Anexo de Metas e Prioridades possuem caráter indicativo, não normativo e orientador para a elaboração da LOA, condicionados à existência de dotação orçamentária, disponibilidade financeira, programação financeira e observância das metas fiscais.

Parágrafo único. Os valores constantes nos programas no plano plurianual ficam atualizados pelos valores previstos nesta Lei.

Art. 3º Para efeitos de execução orçamentária os indicadores, bem como as alterações nos valores de referência, metas, órgãos responsável e iniciativas sem financiamento orçamentário, poderão ser alterados pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as alterações ao Legislativo para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista na Constituição da República, art. 166, § 1º, inciso II.

Art. 4º Os códigos dos programas de governo deverão ser os mesmos utilizados no Plano Plurianual.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Da Apresentação do Orçamento

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos e órgãos.

Art. 6º O orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de modalidade de aplicação.

§ 1º Os Poderes discriminarão, por atos próprios, através do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), os elementos e respectivos desdobramentos.

§ 2º O QDD e as vinculações orçamentárias (destinação e fonte de recursos) poderão ser alterados por ato dos Poderes para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo e o Poder Legislativo editarão Decreto e Resolução, respectivamente, em até 30 dias da promulgação da Lei do Orçamento ou antes do início do exercício, estabelecendo o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), que discriminará a classificação da despesa até o nível de elemento ou desdobramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nas demais normas aplicáveis, devendo observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será acompanhado dos demonstrativos, anexos e documentos exigidos pela legislação federal aplicável, especialmente aqueles necessários à demonstração da compatibilidade da proposta orçamentária com as metas fiscais e com as disposições desta Lei.

§ 2º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual apresentará as informações necessárias à compreensão da proposta, incluindo a metodologia e as premissas utilizadas na estimativa das receitas e na fixação das despesas.

§ 3º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, nos termos da legislação vigente, os estudos e as estimativas das receitas tributárias, transferências e demais informações necessárias à elaboração e apreciação da proposta orçamentária.

§ 4º O encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de seus anexos e documentos complementares, bem como do autógrafo elaborado pelo Poder Legislativo, dar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico.

Seção II

Do equilíbrio entre receitas e despesas

Art. 8º A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, 2% da receita corrente líquida prevista para o Município, destinada ao atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101.

§ 1º A lei orçamentária conterá também reserva de contingência destinada: I - a servir de cobertura para créditos adicionais durante o exercício;

§ 2º A partir do dia 15 do mês de dezembro de 2027 o saldo da reserva de contingência destinada para o atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos poderá ser utilizada livremente como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Art. 9º Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, § 3º, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I, II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 10. O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

§ 1º Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo, em até 10 (dez) dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminharão ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas mensais de arrecadação por destinação de recursos com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 11. Os valores correspondentes ao duodécimo do Poder Legislativo serão repassados até o dia vinte de cada mês, nos termos do art. 168 da Constituição Federal, observado o limite constitucional, a programação financeira elaborada pelo Poder Legislativo e a disponibilidade financeira do Município.

Parágrafo único. Em caso da não-elaboração do cronograma de desembolso, os duodécimos ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas.

Art. 12. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em caixa ou equivalente de caixa do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, podendo, ainda, ser contabilizados como adiantamento de repasses para o próximo exercício.

Parágrafo único. As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal no Executivo e no Legislativo.

Seção IV

Das Normas Relativas a avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 13. Nos termos da Constituição Federal, art. 37, XVI, o poder Executivo divulgará em seu sítio oficial, no mesmo período de divulgação do RGF - Relatório de Gestão Fiscal a avaliação de suas políticas públicas.

Parágrafo único. A avaliação das políticas públicas de que trata o caput se dará pela variação dos indicadores de desempenho associados aos objetivos dos programas de governo estabelecidos no plano plurianual.

Seção V

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 14. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;

II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Seção VI

Da Transferência de Recursos para outros Entes

Art. 15. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas ao desenvolvimento local e objetivos definidos em lei específica.

Seção VII

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Art. 16. A transferência de recursos a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos ocorrerá de acordo com a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 17. O auxílio para pessoas físicas dependerá de interesse público motivado, plano de aplicação, lei específica e prestação de contas.

Art. 18. A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e se dar em conformidade ao plano de incentivos definido em lei local.

Art. 19. No que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% (doze por cento) ao ano ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estes ficam condicionados ainda a:

I - formalização de contrato ou congêneres;

II - Aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público; III - Acompanhamento da execução; e

IV - Prestação de contas.

Parágrafo único. Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo.

Seção VIII

Dos Créditos Adicionais

Art. 20. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I - as exposições dos motivos que os justifiquem;

II - memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação;

III - balanço patrimonial, em caso de a fonte for o superávit financeiro do exercício anterior, separando os recursos conforme sua destinação e fonte.

§ 3º No Poder Legislativo os créditos adicionais suplementares com indicação de recursos compensatórios do seu próprio orçamento, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos por aquele Poder por Resolução.

§ 4º A abertura ou reabertura de crédito adicional importa automática modificação do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), a ser editada por Decreto ou Resolução, conforme o Poder.

Seção IX

Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 21. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.

§ 2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

I - transposições: movimentações dentro de um mesmo órgão, podendo ser entre programas diferentes ou não, mediante alteração de prioridades de execução ou transferência de saldos de projetos ou atividades já encerrados ou que não serão mais utilizados;

II - remanejamentos: realocações entre órgão diversos derivados de reformas administrativas ou alterações em lotações de servidores;

III - transferências: alterações entre projetos e atividades dentro de um mesmo órgão e um mesmo programa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 22. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Seção II

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 23. No exercício de 2027, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da LC nº 101/2000.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de outubro de 2026, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, o crescimento vegetativo.

§ 2º A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art. 24. Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas "a" e "b" da LC nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 12/2025 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 25. Para fins de atendimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 26. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e art. 130, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, ficam autorizados, no exercício a que se refere esta Lei, os seguintes atos que importem aumento de despesa com pessoal, desde que observadas a legislação específica, a existência de dotação orçamentária, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000:

I - No Poder Executivo:

- a) criação de cargos, empregos e funções;
- b) nomeação de servidores;
- c) nomeação de funções gratificadas;
- d) concessão de gratificação de função;
- e) ampliação de vagas;
- f) alteração do padrão de vencimento e da estrutura de carreiras;
- g) aumento real de remuneração;
- h) provimento de cargos e admissões de pessoal;
- i) concessão de vantagens; e
- j) contratação de pessoal, inclusive por prazo determinado, admitida pela legislação;

II - No Poder Legislativo:

- a) criação de cargos, empregos e funções;
- b) nomeação de servidores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- c) nomeação de funções gratificadas;
- d) concessão de gratificação de função;
- e) ampliação de vagas;
- f) alteração do padrão de vencimento e da estrutura de carreiras;
- g) aumento real de remuneração;
- h) provimento de cargos e admissões de pessoal;
- i) concessão de vantagens; e
- j) contratação de pessoal, inclusive por prazo determinado, admitida pela legislação;

§ 1º Os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e os programas de trabalho da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de 06 meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.

§ 3º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 4º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

§ 5º Além dos cargos, funções e alterações de que trata este artigo, o aumento da despesa com pessoal para o exercício a que se refere esta Lei considerará a concessão da revisão geral anual aos servidores de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, observada a legislação específica.

§ 6º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, para atendimento de interesse público motivado, na forma da legislação específica.

§ 7º As autorizações previstas neste artigo não dispensam a edição das leis ou dos atos próprios exigidos para sua implementação, nem afastam a observância dos arts. 16, 17, 20, 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, quando aplicáveis.

Art. 27. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I - as situações de emergência ou de calamidade pública;

II - as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III - a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 28. Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2027, devendo legislação específica dispor sobre:

I- atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV- revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI- instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;

VII - *revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;*

VIII - revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;

IX - demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 29. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Não se sujeita às regras do §1º a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Art. 30. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES PARA A TRANSIÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA

Art. 31. Na elaboração, aprovação, execução, avaliação e revisão da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, os Poderes, órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta observarão as normas constitucionais e infraconstitucionais relativas à Reforma Tributária do Consumo, especialmente quanto ao Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, à Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS, ao Imposto Seletivo – IS, à extinção progressiva dos tributos substituídos, às compras governamentais, à adaptação dos sistemas fiscais, orçamentários, contábeis e financeiros e à gestão dos riscos fiscais da transição.

Parágrafo único. As diretrizes deste Capítulo têm por finalidade assegurar prudência na estimativa da receita, conformidade na execução orçamentária, segregação adequada dos efeitos da transição tributária, preservação do equilíbrio fiscal e adaptação tempestiva da Administração Municipal ao novo modelo de tributação sobre o consumo, observados os limites da competência tributária e administrativa do Município e as normas nacionais aplicáveis ao IBS e aos demais tributos instituídos no âmbito da Reforma Tributária do Consumo.

Art. 32. A estimativa da receita municipal para 2027 deverá ser acompanhada de memória de cálculo específica sobre os efeitos da Reforma Tributária do Consumo, fundamentada, sempre que disponíveis, em dados oficiais, informações normativas vigentes e metodologia técnica comprovável, com premissas verificáveis e segregação mínima dos seguintes componentes:

I – Receita do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN ainda vigente no exercício;

II – Receita relacionada ao IBS de participação municipal, inclusive a decorrente da fase de transição, quando estimável segundo as normas nacionais vigentes;

III – Efeitos da CBS e do Imposto Seletivo sobre preços, contratos, transferências, compras governamentais e demais operações com reflexo fiscal para o Município;

IV – Impactos potenciais sobre transferências constitucionais e legais, especialmente quando influenciadas pela redução, substituição ou alteração de tributos compartilhados;

V – Receitas ou retornos fiscais associados às aquisições de bens e serviços pela administração pública, observadas as regras nacionais de incidência, redução de alíquotas, destinação e produção de efeitos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VI – Riscos de frustração de receita, postergação de repasses, divergência de classificação contábil, compensações, restituições, litígios ou ajustes decorrentes da transição.

§ 1º A memória de cálculo de que trata o caput deverá contemplar, no mínimo, cenário base e cenário conservador, podendo incluir cenário otimista apenas como informação complementar, vedada sua utilização isolada para justificar ampliação permanente de despesa.

§ 2º A mera expectativa de incremento de receita decorrente da Reforma Tributária do Consumo não poderá fundamentar a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, nem a abertura de créditos adicionais para despesas permanentes, sem demonstração efetiva da metodologia, da base de cálculo, do comportamento arrecadatário e da compatibilidade com as metas fiscais.

§ 3º As receitas decorrentes do IBS, das transferências vinculadas ao novo arranjo federativo e dos efeitos fiscais das compras governamentais deverão ser classificadas, contabilizadas e demonstradas de acordo com as naturezas de receita, fontes ou destinações de recursos, contas contábeis e demais orientações vigentes da Secretaria do Tesouro Nacional, do Tribunal de Contas competente e dos órgãos nacionais responsáveis pela padronização contábil e fiscal.

§ 4º A previsão de receitas decorrentes do novo sistema tributário deverá observar exclusivamente informações, parâmetros e regras oficialmente disponíveis e aplicáveis ao período de elaboração do orçamento, não devendo ser contabilizadas como receita orçamentária expectativas de arrecadação ou de transferências que não disponham de base normativa, metodologia de cálculo ou elementos suficientes para sua estimativa com grau razoável de segurança.

Art. 33. A Lei Orçamentária Anual para 2027 consignará, conforme a capacidade financeira do Município e a fase de implementação local, dotações suficientes para as ações necessárias à adaptação da Administração Municipal à Reforma Tributária do Consumo, especialmente para:

I – Adequação, integração, parametrização, auditoria e manutenção dos sistemas tributários, fiscais, contábeis, orçamentários, financeiros, patrimoniais, de compras, contratos, almoxarifado, arrecadação e dívida ativa;

II – Adaptação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC às novas rotinas de registro, conciliação, classificação, controle, prestação de contas e transparência;

III – Implantação, integração ou aperfeiçoamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de padrão nacional e dos ambientes de compartilhamento de documentos fiscais eletrônicos;

IV – Saneamento, atualização, integração e qualificação dos cadastros mobiliário, econômico, imobiliário, fiscal e de contribuintes, inclusive para integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – Sínter e ao Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB;

V – Adequação de rotinas relacionadas a documentos fiscais eletrônicos, identificadores nacionais, obrigações acessórias, domicílio tributário eletrônico, atendimento ao contribuinte e fiscalização;

VI – Revisão de procedimentos de licitações, contratos, liquidação, pagamento, retenções, conciliações e reconhecimento de receitas relacionadas às compras governamentais;

VII – Capacitação de servidores, agentes públicos e unidades administrativas envolvidas nas áreas de tributação, fiscalização, orçamento, contabilidade, tesouraria, compras, contratos, controle interno, tecnologia da informação e procuradoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VIII – Comunicação institucional, orientação aos contribuintes, atualização de portais, manuais, formulários, fluxos administrativos e canais de atendimento.

Art. 34. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei destinados à adequação da legislação municipal aos efeitos da Reforma Tributária do Consumo, observados os limites da competência tributária e administrativa do Município, a Constituição Federal e as normas gerais e nacionais aplicáveis ao IBS e aos demais tributos instituídos pela Reforma Tributária, especialmente quanto à administração

tributária municipal, obrigações acessórias de competência do Município, cadastro fiscal, documentos eletrônicos, fiscalização, processo administrativo, dívida ativa, atendimento ao contribuinte, compartilhamento de informações e integração a sistemas nacionais.

Parágrafo único. As medidas de adequação normativa e administrativa de competência municipal não poderão contrariar ou inovar em matéria reservada à legislação nacional, às normas gerais tributárias ou às competências atribuídas constitucional ou legalmente aos demais entes federativos e aos órgãos responsáveis pela administração nacional do IBS.

Art. 35. O planejamento das contratações públicas, as pesquisas de preços, os editais, os contratos, as atas de registro de preços e os instrumentos congêneres celebrados ou executados a partir de 2027 deverão considerar, quando aplicável, os efeitos da Reforma Tributária do Consumo sobre preços, custos, documentos fiscais, retenções, créditos, alíquotas, redutores, destinação da arrecadação e eventuais efeitos fiscais decorrentes das compras governamentais, conforme a legislação e as normas nacionais aplicáveis.

§ 1º Nas contratações com potencial impacto tributário relevante, a Administração poderá exigir, nos instrumentos convocatórios, propostas, planilhas, medições, notas fiscais ou documentos equivalentes, a demonstração destacada dos tributos incidentes, observadas as normas nacionais de documentação fiscal eletrônica e de contratação pública.

§ 2º Os órgãos de compras, contratos, contabilidade e tesouraria deverão adotar fluxo de conferência que permita vincular, sempre que possível, o contrato, o empenho, a liquidação, o documento fiscal, o pagamento, o registro da receita e a conciliação bancária ou contábil relacionada aos efeitos tributários da operação.

Art. 36. Os contratos administrativos vigentes em 2027, especialmente os de execução continuada, fornecimento parcelado, obras, serviços de engenharia, tecnologia da informação, limpeza, vigilância, locação, gestão, manutenção, terceirização, concessões, permissões e instrumentos congêneres, deverão ser objeto de avaliação quanto aos efeitos da Reforma Tributária do Consumo sobre o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º A revisão contratual somente será admitida mediante processo administrativo próprio, demonstração analítica do impacto tributário efetivo, comprovação documental, manifestação da unidade técnica competente, análise jurídica quando necessária e observância da legislação de licitações e contratos.

§ 2º O pedido de revisão formulado pelo contratado deverá apresentar planilha comparativa entre a composição de custos originalmente contratada e a composição decorrente da nova sistemática tributária, indicando, no mínimo, tributos extintos, reduzidos, substituídos ou instituídos, créditos aproveitáveis, efeitos da não cumulatividade, alterações de alíquotas, regimes específicos e impacto líquido no preço.

§ 3º A Administração poderá instaurar, de ofício, processo de revisão quando identificar redução do custo tributário efetivo, hipótese em que deverá apurar eventual necessidade de redução proporcional do valor contratual, respeitados o contraditório, a ampla defesa e a matriz de riscos do contrato.

§ 4º Não será admitido reequilíbrio econômico-financeiro automático, genérico ou baseado exclusivamente em alteração nominal de alíquota, devendo ser considerado o efeito líquido da reforma sobre o custo da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 37. O Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias deverão considerar, quando mensuráveis, os efeitos da Reforma Tributária do Consumo sobre:

I – Arrecadação própria, especialmente ISSQN, dívida ativa, multas, juros e demais receitas tributárias afetadas direta ou indiretamente pela transição;

II – Transferências constitucionais, legais e repartições decorrentes do novo modelo federativo de tributação sobre o consumo;

III – Compras governamentais, contratos administrativos e possíveis pleitos de revisão, repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro;

IV – Custos de implantação, integração e manutenção de sistemas, cadastros, documentos fiscais eletrônicos, SIAFIC e rotinas de controle;

V – Riscos de classificação orçamentária e contábil, conciliação de receitas, inconsistência de dados, atraso em repasses, devoluções, compensações, restituições ou glosas;

VI – Riscos judiciais, administrativos, tecnológicos, operacionais e de conformidade decorrentes da implementação local da reforma.

Parágrafo único. Quando o impacto não puder ser mensurado com segurança, a Administração deverá explicitar a limitação metodológica, a premissa adotada e a estratégia de monitoramento durante a execução orçamentária.

Art. 38. A Lei Orçamentária Anual poderá conter reserva de contingência ou margem prudencial específica para atendimento de passivos contingentes, riscos fiscais e despesas imprevistas associadas à transição da Reforma Tributária do Consumo, observado o limite e a metodologia definidos nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso poderão estabelecer tratamento prudencial para despesas discricionárias custeadas por receitas sujeitas a maior incerteza em razão da transição tributária.

§ 2º Verificada frustração de receita, atraso relevante de repasse, alteração normativa, inconsistência de classificação ou risco fiscal superveniente relacionado à Reforma Tributária do Consumo, o Poder Executivo adotará as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira previstas na legislação de responsabilidade fiscal e nesta Lei.

Art. 39. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, preferencialmente por ocasião das audiências públicas de avaliação das metas fiscais, informações sintéticas sobre a execução das medidas de adaptação à Reforma Tributária do Consumo, incluindo, quando disponíveis:

I – Comportamento das receitas afetadas pela transição;

II – Providências de adequação normativa, cadastral, tecnológica e contábil;

III – Estágio de integração à NFS-e de padrão nacional, ao Sínter, ao CIB e aos demais sistemas nacionais aplicáveis;

IV – Impactos em compras governamentais e contratos administrativos;

V – Riscos fiscais identificados e medidas de mitigação adotadas.

CAPÍTULO VII

DAS METAS FISCAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 40. As metas de resultado nominal e primário estabelecidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias orientarão a elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º As metas fiscais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais poderão ser revistas quando houver alteração relevante das premissas econômicas, fiscais ou orçamentárias utilizadas em sua elaboração, desde que acompanhadas de fundamentação técnica e demonstração dos impactos sobre as demais metas fiscais.

§ 2º A alteração das metas fiscais de que trata o § 1º deverá ser formalizada mediante alteração desta Lei de Diretrizes Orçamentárias, observada a legislação aplicável.

§ 3º A execução orçamentária deverá observar as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, cabendo ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento, inclusive as previstas no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, quando identificada a possibilidade de seu descumprimento.

Art. 41. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será efetivada, separadamente, por cada Poder do Município.

§ 1º Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I - No Poder Executivo:

- a) Diárias;
- b) Serviço extraordinário;
- c) Realização de obras;
- d) Redução de despesas com aquisição de equipamentos e material permanente;

II - No Poder Legislativo

- a) Diárias;
- b) Realização de serviço extraordinário;

§ 2º Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I - das despesas com pessoal e encargos;

II - das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino e FUNDEB.

§ 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 5º O cumprimento das medidas de limitação de empenho e movimentação financeira previstas neste artigo será acompanhado pelo Sistema de Controle Interno, no exercício de suas atribuições, cabendo-lhe adotar as providências e realizar as comunicações previstas na legislação e nas normas aplicáveis, quando constatadas irregularidades ou ilegalidades.

§ 6º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

CAPÍTULO VIII

DAS DIRETRIZES PARA RECEPÇÃO, INCORPORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EXECUÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES DA UNIÃO E DO ESTADO

Art. 42. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária deverão assegurar a identificação, a classificação e a rastreabilidade dos recursos transferidos ao Município por emendas parlamentares da União e do Estado respectivo, observadas as normas constitucionais, legais, contábeis e operacionais aplicáveis a cada modalidade de transferência.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se às transferências especiais, às transferências com finalidade definida, aos convênios, contratos de repasse, termos de compromisso, transferências fundo a fundo e instrumentos congêneres decorrentes de emendas parlamentares federais ou estaduais.

§ 2º A execução dos recursos deverá permitir a identificação da origem da emenda, do parlamentar autor ou da respectiva bancada ou comissão, do instrumento de transferência, da ação orçamentária, da fonte ou destinação de recursos, do objeto executado, dos pagamentos realizados e dos beneficiários da despesa.

Art. 43. Os recursos de que trata este Capítulo serão incorporados ao orçamento municipal por meio de dotações específicas da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, observadas a natureza da receita, a categoria econômica da despesa, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, a fonte ou destinação de recursos e os demais identificadores exigidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, pela Secretaria de Orçamento Federal, pelo Tribunal de Contas competente e pelo ente transferidor.

Art. 44. As transferências especiais federais deverão observar as restrições constitucionais e operacionais aplicáveis, especialmente:

I - Vedação de aplicação em despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos, inativos e pensionistas;

II - Vedação de aplicação em encargos referentes ao serviço da dívida;

III - Aplicação mínima em despesas de capital, nos termos do art. 166-A da Constituição Federal e das normas federais de operacionalização;

IV - Indicação de ação orçamentária compatível com o plano de trabalho ou instrumento equivalente;

V - Observância dos prazos, registros, complementações e relatórios exigidos no Transferegov.br ou em sistema que vier a substituí-lo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 45. A execução orçamentária e financeira dos recursos de emendas parlamentares dependerá de prévia identificação do objeto, da unidade executora, da classificação orçamentária e contábil, da conta bancária específica quando exigida, e do plano de trabalho, plano de ação ou instrumento equivalente, nos termos das normas do ente transferidor.

Parágrafo único. O plano de trabalho, plano de ação ou instrumento equivalente deverá indicar, no mínimo, o objeto, a justificativa, as metas, o valor, a fonte de custeio, a ação orçamentária, o cronograma de execução e a unidade responsável.

Art. 46. O Poder Executivo manterá, no Portal da Transparência ou em página eletrônica específica, informações atualizadas sobre as emendas parlamentares da União e do Estado respectivo destinadas ao Município, contendo, no mínimo:

I - Identificação da emenda, do parlamentar autor ou da bancada ou comissão, da esfera federativa e do órgão transferidor;

II - Valor previsto, valor recebido, valor empenhado, valor liquidado, valor pago e saldo disponível;

III - Fonte ou destinação de recursos, ação orçamentária, categoria econômica e grupo de natureza da despesa;

IV - Objeto, localidade beneficiada, unidade executora e prazo de execução;

V - Plano de trabalho ou instrumento equivalente, quando exigido;

VI - Instrumento jurídico, processo administrativo, contrato, parceria ou ajuste vinculado, quando houver;

VII - Identificação dos credores pagos, preservados os dados pessoais protegidos por lei;

VIII - Situação da execução e da prestação de contas.

Art. 47. As secretarias e unidades responsáveis pela execução de recursos de emendas parlamentares deverão observar os prazos de cadastramento, complementação, execução, prestação de contas e alimentação de sistemas oficiais definidos pela União e pelo Estado respectivo.

Parágrafo único. A omissão no envio de informações, a reprovação de plano de trabalho, a não prestação de contas, a utilização irregular dos recursos ou o descumprimento de exigência do ente transferidor deverão ser comunicados ao órgão central de orçamento e contabilidade e ao controle interno, para adoção das medidas de saneamento cabíveis.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 não seja sancionado e publicado até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada provisoriamente, até a publicação da respectiva Lei Orçamentária, nos limites e condições deste artigo.

I - As despesas de caráter obrigatório, inclusive pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, precatórios, requisições de pequeno valor, contratos continuados essenciais e demais obrigações legais ou constitucionais, poderão ser executadas na medida necessária ao seu cumprimento;

II - As despesas correntes discricionárias essenciais poderão ser executadas mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) da dotação anual prevista no Projeto de Lei Orçamentária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III - As despesas de capital poderão ser executadas quando necessárias à continuidade de projetos em andamento, obras ou serviços já contratados, convênios e instrumentos congêneres vigentes, ou à preservação do patrimônio público e da continuidade de serviços essenciais.

§ 1º A execução provisória deverá observar a programação financeira, a disponibilidade de caixa, as fontes de recursos, as vinculações legais e as metas fiscais estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Os atos praticados com fundamento neste artigo serão compatibilizados com a Lei Orçamentária Anual após sua publicação.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES, aos 06 dias do mês de outubro de 2026.

GILMAR
FERREIRA DE
LEMOS:551010
38091

Assinado de forma
digital por GILMAR
FERREIRA DE
LEMOS:55101038091
Dados: 2026.10.06
15:47:54 -03'00'

Gilmar Ferreira de Lemos
Prefeito Municipal